



PROCESSO	:	3.068-6/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
GESTOR	:	ALEXANDRE RUSSI
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	:	Haroldo de Moraes Júnior

1. INTRODUÇÃO

Retorna-nos o presente processo do Pedido de Rescisão impetrado pelos Srs. ALEXANDRE RUSSI, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa/MT, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, servidora pública do Município e ELIZABETE MARTINS DE SOUZA, contadora do Município, referente ao processo 7.735-6/2013 (contas anuais de gestão) da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, exercício de 2013 (documento digital nº 35491/2016, pág. 32/37, destes autos).

O presente Pedido de Rescisão é em face da decisão contida no Acórdão nº 1.200/2014, que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 daquela Municipalidade (Processo nº 7.735-6/2013), com recomendação e determinações legais, determinando ao Sr. Alexandre Russi, bem como a Sra. Sonia Maria Pinheiro Massa, que restituissem aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigido (excluído por meio de decisão exarada no acórdão nº 34/2015), bem como a aplicação da multa ao Sr. Alexandre Russi equivalente à 77 UPF's/MT, bem como foram aplicadas as multas equivalentes à 22 UPF's/MT, para a Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento e de 33 UPF's/MT à Sra. Elizabete Martins de Souza, todos partes neste presente processo.

Na análise do referido pedido de rescisão, esta Secretaria de Controle



Externo, manifestou pelo não conhecimento do referido pedido, em face de que os fatos narrados na exordial não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 251 do Regimento Interno, como bem descritos no artigo 254, inciso I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas mesmo diploma legal (doc. digital nº 182213/2016).

Em virtude disso, o voto do Conselheiro Relator (doc. digital nº 205139/2016) foi no sentido de conhecer do Pedido de Rescisão, em face decisão contida no Acórdão nº 1.200/2014, **para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo na íntegra o ACÓRDÃO nº 1.200/2014 – TP.**

Nesse mesmo sentido o Tribunal Pleno lavrou o Acórdão nº 620/2016 TP (doc. digital nº 5423/2017).

Inconformado com a referida decisão, os Rescindentes ingressaram com o competente Recurso Ordinário (doc. digital nº 12641/2017), que fora devidamente analisado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria (doc. digital 136924/2017), o Ministério Público de Contas emitiu parecer (doc. digital nº 142512/2017).

Em acórdão nº 175/2017 (doc. digital nº 165875/2017), o referido Recurso Ordinário, em seara de preliminar, fora conhecido parcialmente e, no mérito, fora provido parcial, para tão somente conhecer do Pedido de Rescisão e determinar o retorno dos autos à Relatoria de origem para que analise a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Recorrentes, então autores do aludido Pedido de Rescisão.

Diante disso, cumprindo determinação contida no acórdão em epígrafe, será delimitado o assunto a ser observado no Pedido de Rescisão manejado pelos Rescindentes, no seguinte aspecto: a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Rescindentes.



Pois bem, o Pedido de Rescisão previsto nesta Corte assemelha-se a Ação Rescisória prevista em nosso ordenamento jurídico adjetivo cível, mas precisamente no Capítulo VII, artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os pressupostos, além daqueles comuns a qualquer ação, a admissibilidade da rescisória pressupõe (1) uma sentença de mérito e (2) um dos motivos previstos taxativamente no Código de Processo Civil (art. 966 do CPC). A ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito, entendendo-se essa como qualquer ato com conteúdo decisório de mérito, ainda que sob a forma de decisão interlocutória.

Destaca BARBOSA MOREIRA (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de, "*Comentários ao Código de Processo Civil*", 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003), que não importa a forma, mas a essência da decisão. Se o conteúdo decisório é de mérito, a decisão desafia a rescisória, mesmo que formalmente tenha ocorrido erro de qualificação da decisão.

Ajuizada com fulcro nas hipóteses taxativas previstas no Código de Processo Civil, a rescisória será julgada em três etapas: primeiro, examina-se a admissibilidade da ação (*questão preliminar*); depois, aprecia-se o mérito da causa, rescindindo ou não a sentença impugnada (*judicium rescindens*); e, finalmente, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da sentença rescindida (*judicium rescisorium*).

No caso em tela, o artigo 966, inciso V, do CPC traz que a sentença pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica.

O novo CPC inovou neste inciso, alterando assim a redação do revogado inciso V, do artigo 485 do CPC de 1973, que prescrevia "violar literal disposição de lei" (mesma redação do nosso Regimento Interno), dando sentido mais amplo ao enfatizar



que basta ser uma norma jurídica.

Pois bem, a decisão proferida nessas condições, conforme preleciona AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4ª edição, vol. III, nº 962, p.455), “*não é aquela que apenas ofende letra escrita de um diploma legal, é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à Lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em Lei para a sua prolação (error in procedendo)*”. Não se cogita de justiça ou injustiça da interpretação da Lei, conforme assentado na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal: “*não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.

É a partir da delimitação do objeto da rescisória (no nosso caso, Pedido de Rescisão), que se verifica o interesse processual para a rescisória, o qual está presente quando há julgamento desfavorável e cuja modificação possa levar, de alguma maneira, a uma situação mais favorável à parte.

Pois bem, no caso em exame os Reincidentes interpuseram o pedido de rescisão alegando que o Acórdão nº 1.200/2014 violou literal de lei, entretanto, conforme consta no referido pedido não consta a indicação de QUAL LEI houve a citada violação.

Em face disso é que houve o posicionamento técnico jurídico no Relatório Técnico de análise do Pedido de Rescisão, onde opinou-se pelo não conhecimento desse Pedido de Rescisão, em que pese o Pedido de Rescisão ter sido conhecido pelo Preclaro Conselheiro Relator.

A indicação do dispositivo legal que o julgado infringiu é condição *sine qua non* para se conhecer o pedido de rescisão. Como não houve a indicação precisa, houve



o posicionamento técnico jurídico pelo seu não conhecimento.

Entretanto, como assim determinou essa Egrégia Corte, passa-se a reanálise do pedido de rescisão, conforme asseverado alhures, no tocante de que se houve a infringência de lei.

Assevera-se que o Acórdão nº 1.200/2014, que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Município de São Pedro da Cipa/MT (Processo nº 7.735-6/2013), com recomendação e determinações legais, determinando ao Sr. Alexandre Russi, bem como a Sra. Sonia Maria Pinheiro Massa, que restituissem aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigido (excluído por meio de decisão exarada no acórdão nº 34/2015), bem como a aplicação da multa ao Sr. Alexandre Russi equivalente à 77 UPF's/MT, bem como foram aplicadas as multas equivalentes à 22 UPF's/MT, para a Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento e de 33 UPF's/MT à Sra. Elizabete Martins de Souza, **não infringiu nenhum dispositivo legal**, sendo assim o pedido de rescisão por eles formulados **totalmente improcedente**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29 de junho de 2017.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
MATRÍCULA nº 2014548